



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009681-47.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARIA VALDETE AMORIM, são apelados FLÁVIO BASSETO BENATTI e CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CARAPICUÍBA**
APELANTE: **MARIA VALDETE AMORIM**
APELADOS: **CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO**

VOTO N.º 27.244

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Competência recursal. A definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Não enquadramento como bem móvel. Autora que alega união estável com o falecido visando discutir a legitimidade da venda, pela herdeira, de veículo que supostamente integra o patrimônio comum do casal. Competência preferencial atribuída a 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Resolução nº 623/2012. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, cujo processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Apela a autora (fls. 264/268), alegando cerceamento de defesa, pois pretende produzir provas da união estável com o falecido. Argumenta que a certidão de óbito assinada pela corré leva à presunção da união estável ora em discussão.

Contrarrazões às fls. 314/317 e 320/327.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, “a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir” (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Ainda, o art. 103 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal determina que a competência é firmada pelos termos do pedido inicial:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória em que a autora alega condição de cônjuge e herdeira do falecido José Everaldo Limeira dos Santos. Atribui que a filha do falecido, corré Caroline Pereira dos Santos vendeu o veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX ANO MODELO 2014, placa FLE3F15 sem o consentimento da autora e sem que o bem fosse devidamente partilhado em processo de inventário.

O d. Juízo reconheceu a ilegitimidade da autora, por fundamentar sua pretensão na alegação de que manteve união estável com o falecido José Everaldo Limeira dos Santos por 18 anos, até a data de seu óbito e, caso comprovada a união, essa condição lhe conferiria legitimidade para pleitear direitos relacionados ao patrimônio do espólio. Observou que a união estável, conforme prevê o art. 1.723 do Código Civil, deve ser formalmente comprovada para que produza efeitos patrimoniais e sucessórios, comprovação que deve ocorrer por meio de escritura pública ou de decisão judicial em ação própria de reconhecimento e dissolução de união estável, sendo indispensável para que a autora possa ser caracterizada como meeira ou herdeira do falecido.

Como se vê, o objeto da ação não é a venda do veículo a terceiro, a administração do bem comum ainda não partilhado, sem envolver discussão de matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado

Segue-se que a questão deve ser examinada como administração de coisa comum (em verdade, de direitos comuns relativos ao veículo).

Por via de consequência, o recurso não pode ser conhecido por esta 27ª Câmara integrante da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado, porque a competência recursal é da 1ª a 10ª Câmaras que pertencem à Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.27, da Resolução nº 623/2013, que sistematizou e adequou os atos administrativos normativos relativos às competências no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, in verbis:

I.27 - Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE VENDA DE VEÍCULO COMUM DE CONVIVENTES. DIREITO DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DA COISA COMUM. MATÉRIA NÃO AFETA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS 1ª a 10ª CÂMARAS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.27, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. Foi proposto alvará judicial buscando a autora autorização para vender veículo automotor do qual é proprietária em condomínio com companheiro que está com incapacidade temporária e confusão mental. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e versa sobre administração da coisa comum, sem envolver discussão de matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Logo, a competência recursal é da 1ª a 10ª Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.27, do E. TJSP.

(Ap. 1005748-96.2024.8.26.0602; Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/10/2024).

COMPETÊNCIA RECURSAL. RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DA COISA COMUM. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATÉRIA NÃO AFETA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS 1ª a 10ª CÂMARAS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.27, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. Proposta ação de rescisão de comodato e reintegração de posse de veículo automotor adquirido na vigência de união estável, conforme termos da petição inicial e boletim de ocorrência juntado. Desse modo, a ação não se funda em comodato, pois alude ao direito de propriedade de coisa comum decorrente de união estável, sem envolver discussão de matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Logo, a competência recursal é da 1ª a 10ª Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.27, do E. TJSP. (Ap. 1016431-04.2023.8.26.0482; Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/08/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Autora objetivando a anulação do negócio (doação) realizado por seu cônjuge. Ausência de outorga uxória. É de competência das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal o julgamento da matéria. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO I.27, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL. Conflito procedente para reconhecer a competência da Câmara suscitada. Determinada a remessa dos autos do processo à Colenda 06ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de Competência nº 0002327-49.2022.8.26.0000, Rel. MARCONDES D'ANGELO (Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo), j 01/02/2022).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO – PATRIMÔNIO COMUM – MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS 1ª A 10ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO I.27, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO, NOS TERMOS DO ART. 32, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. Cuidando-se de ação movida por cônjuge visando discutir a higidez de doação de valores que supostamente integram o patrimônio comum do casal, compete às 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal o julgamento da apelação. (Ap; 1016436-58.2019.8.26.0161; Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2021).

Do exposto, o recurso não deve ser conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Primeira Subseção deste E Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ALFREDO ATTÍE

Relator